

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/90
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA ES-
PECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTA-
DUAIS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta

Art. 1º - Será concedida, aos Servidores Públicos Estaduais das Administracões Direta, Autárquica e Fundacional, para cada cinco anos de efetivo exercício de cargo Público permanente, Licença Especial, com duração ou correspondente a três meses, facultada a opção pela conversão em abono pecuniário ou pela continuação do prazo de período não gozado, para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço.

§ 1º - O pedido deverá ser feito mediante requerimento à autoridade pública a qual estiver subordinado o requerente, no fim de cada quinquênio.

§ 2º - No pedido deverá constar, claramente, qual a opção pretendida pelo servidor, as quais estão previstas no caput deste artigo.


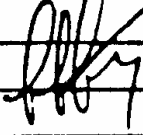
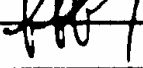

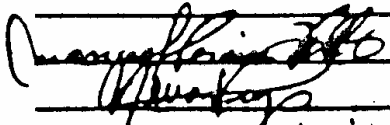
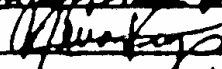


Art. 2º - Concedida a Licença Especial, passará o servidor a gozá-la a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado, de ato de sua concessão.

Art. 3º - Optando o servidor pela conversão da Licença Especial em abono pecuniário, deverá ser o mesmo pago nos três meses imediatamente posteriores ao mês da concessão do pedido.

§ Único - O valor do abono pecuniário a ser pago, corresponderá à ditam remuneração paga ao servidor.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EM LA 198ª SESSÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16
de abril de 1990.

| | |
|---|--------------------|
|  | PRESIDENTE |
|  | 1º VICE-PRESIDENTE |
|  | 2º VICE-PRESIDENTE |
|  | 3º VICE-PRESIDENTE |
|  | 1º SECRETÁRIO |
|  | 2º SECRETÁRIO |
|  | 3º SECRETÁRIO |
|  | 4º SECRETÁRIO. |

• • •

Senhor Presidente,

Cumpra-se comunicar a Vossa Excelência que, com fundamento no permissivo do § 19 do Art. 89, combinado com o inciso V do Art. 107, ambos da Constituição do Estado de Alagoas, venho de VETAR, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 03/90, oriundo desse Poder Legislativo, cujas razões acompanham o presente expediente.

Aproveito a oportunidade para reexpressar a Vossa Excelência, extensivos a seus Ilustres Pares, os protestos de apreço e consideração pessoais.


MOACIR LOPES DE ANDRADE
Deputado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOYA DUARTE
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

V E T O

Recebo, para sanção, o Projeto de Lei Complementar nº 03/90, oriundo desse Poder Legislativo, que "dispõe sobre a concessão de Licença Especial aos servidores públicos estaduais e dá outras providências".

A matéria, disciplinada no precitado Projeto de Lei Complementar, já é objeto do inciso IX do Art. 49 da Constituição Estadual, portanto, auto-executável.

Como facilmente se depreende, não cabe, no caso, o Projeto de Lei Complementar, pois, assim não dispõe a Constituição Estadual.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 03/90, conflita com o que preconiza o Art. 84, em seu § 19, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, por legislar sobre matéria inculcada a pessoal da Administração do Poder Executivo.

Por outro lado, visa a estabelecer uma autonomia de regime jurídico, quando nenhuma referência faz à Constituição Estadual, pertinente ao assunto.

Finalmente, o instituto da Licença Especial, aludido que foi pelo inciso IX do Art. 49 da Constituição Estadual, será objeto de regulamentação, para aplicação uniforme por todos os Poderes Constitucionais, mediante lei ordinária, cujo projeto já está elaborado e será submetido à Assembléia Legislativa.

Assim, por conflitar com os dispositivos constitucionais, acima enumerados, tenho como inconstitucional o Projeto de Lei Complementar nº 03/90, ao qual sponho o meu V E T O, fulcro no § 19 do Art. 89, combinado com o inciso V do Art. 107, da Constituição Estadual.

PALÁCIO MARCELO FLORIANO, em Maceió, 24 de abril
de 1990, 1029 da República.


MOACIR LOPES DE ANDRADE